



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº

009/2020 - PREGÃO

I – DO OBJETO

Trata-se de Revogação do Procedimento Licitatório – Pregão nº 009/2020, que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RECICLÁVEIS E SERVIÇOS GERAIS CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL” em prol do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT – SAEMI.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em decorrência da Impugnação apresentada ao Edital referente ao Pregão nº 009/2020, ofertada pela empresa **VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – VETOR SERVICES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, em Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, restou evidenciado algumas inconsistências no Edital em referência e, que, em atenção às normas de regências que revestem à Administração, entende essa Autarquia que a melhor solução para o ato é o de revogar o procedimento, haja vista que, pelo decurso do tempo, a medida acabou apresentando-se – a menos no momento em que estamos – inoportuno e inconveniente.

Nesta senda, ante a necessidade de se assegurar sempre a maior vantajosidade para a Administração (e quando falamos em vantajosidade referimo-nos a seu sentido amplo, diante do que lhe é oportuno e conveniente), **entendemos que a manutenção do Edital em referência não exprimirá o maior anseio desta Autarquia e, em concreção ao princípio da eficiência e demais normas de regência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49¹ da Lei nº 8666/93.**

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

SAEMI FMI
Fis. 2005
2005

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, por não ser mais conveniente nem oportuno, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 009/2020.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando “REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RECICLÁVEIS E SERVIÇOS GERAIS CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL” em prol do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT – SAEMI.

Insta salientar que, após impugnação apresentada pela empresa já destacada, foram detectados alguns equívocos no Edital e, no decurso do tempo, ante à suspensão do ato, tal medida tornou-se inoportuno e inconveniente à Autarquia. **Nesta testilha, revestida da discricionariedade que lhe é própria e, ante ao juízo de conveniência, a Administração entende ser inviável a manutenção do presente procedimento** e entender que a revogação do ato é a melhor medida, como preceitua o art. 49 da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se



deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 37 da CF: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.3 da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, não possuir mais interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. **Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.**

Verifica-se pela leitura do artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o Procedimento Licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)





Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. É este o caso factual.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira e a Assessoria Jurídica **recomendam a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 009/2020** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Mirassol D'Oeste/MT, 20 de Abril de 2021.

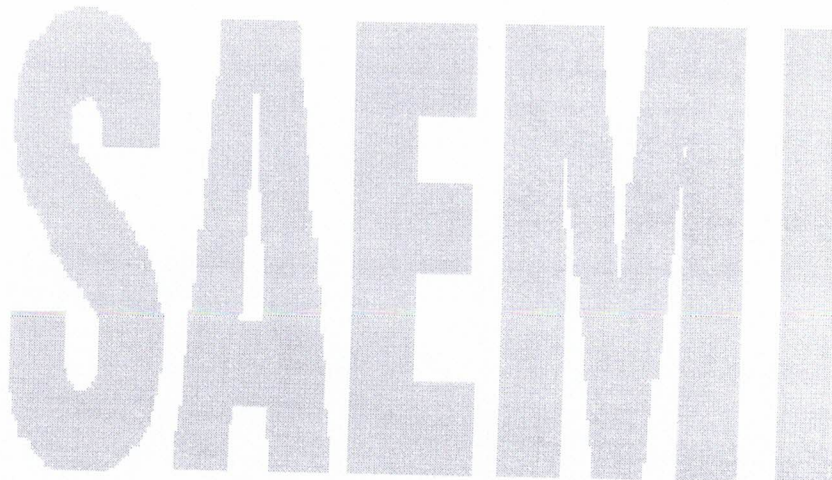
Gleicy Martinez Ochiuto

Pregoeira

Jean Dias Ferreira

Assessor Jurídico

OAB/MT 25.088





Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI.
Rua: Ricardo Druzian Gallo, N° 161
Bairro: Mirassol II – Mirassol D'Oeste – MT.
CEP – 78.280-000 – C.N.P.J. – 07.745.657/0001-27
Autarquia Municipal Criada pela Lei Complementar n° 045 de 07 de Dezembro de 2005.



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Diretor do SAEMI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n°8666/93, comunica aos interessados que a licitação referente ao Pregão Presencial 009/2020, objetivando REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RECICLÁVEIS E SERVIÇOS GERAIS CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, decide pela ANULAÇÃO em virtude da Impugnação ao Edital, e por entender ser inviável a manutenção do presente procedimento licitatório para esta autarquia.

Informações pelo e-mail: licitacao@saemi.com.br

Mirassol D'Oeste/MT, 22 de abril de 2021.


TULLIO CEZAR GUIMARAES
DIRETOR DO SAEMI

FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ nº. 22803038/0001-35

ANA PAULA EVANGELISTA DA MATA

CPF nº 898.022.841-49

Contratada**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE****RH
PORTARIA Nº. 239/2021****PORTARIA Nº. 239 DE 19 DE ABRIL DE 2021.****REGISTRA LICENÇA ESPECIAL A CONSELHEIRA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas legais atribuições, e, de acordo com o parágrafo I e II do artigo 67 da Lei Complementar nº 157/2016,

RESOLVE

Artigo 1º - Registrar 30 (trinta) dias de **LICENÇA ESPECIAL** para a conselheira **TANIA AMARAL DE SOUZA** para acompanhamento de seu filho *Leonel Amaral Neves*, conforme atestado médico e relatório da Assistente Social.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 05/04/2021.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Administração e Planejamento do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, Paço Municipal "Miguel Botelho de Carvalho", em 19 de abril de 2021.

JEFFER KLEBER DE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento

JKO/rpm

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D OESTE
LEI Nº 1.667 DE 19 DE ABRIL DE 2021.****LEI Nº 1.667 DE 19 DE ABRIL DE 2021.****Autor:** Mesa Diretora – Vereadores:*Elton César Marques de Queiroz-PSC**Idene Botelho Viana da Silva-PSC**Vitória Ferreira Ávila-PSD**Fransuelo Ferrai dos Santos-Republicanos.*

Declara de Utilidade Pública Municipal, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Mirassol D'Oeste-CDL, e dá outras providências.

ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, respaldadas pelo art. 61 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, **APROVOU** em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2021 a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública Municipal, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Mirassol D'Oeste-CDL, estabelecido na Rua Germano Greve nº 169, Centro, nesta cidade de Mirassol D'Oeste, fundada em 08 de dezembro de 1987, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 01.370.360/0001-48.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Leocídio Pereira Benevides, Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2021.

ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ

Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D OESTE
PORTARIA****PORTARIA Nº. 022 DE 20 DE ABRIL DE 2021.**

O VEREADOR ELTON CESAR MARQUES DE QUEIROZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, Usando de suas legais atribuições, fundamentado na alínea g, inciso VII do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT;

RESOLVE:

ARTIGO 1º. – DESIGNAR o servidor **LUIZ EMILIO TOLON**, Matrícula nº 015, portador do RG. Nº 1036525-7/SJ/MT e do CPF. Nº 705.522.311-34, Residente e domiciliado a Rua Luiz Bordone, nº 3573, Bairro Jardim das Flores III, Mirassol D'Oeste-MT, para nos termos do Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, exercer o acompanhamento e fiscalização do contrato abaixo relacionado:

Contrato Nº	004/2021
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE WEBSITE INSTITUCIONAL (HTTPS://CAMARAMIRASSOLDOESTE.MT.GOV.BR), CUSTOMIZAÇÃO DE BANCOS DE DADOS E TREINAMENTO DE USUÁRIOS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE-MT.
Contratada	FASPEL CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA – ME- CNPJ nº:14.722.241/0001-59
Vigência	Início: 20/04/2021 Término: 20/04/2022.

ARTIGO 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICA-SE, REGISTRA-SE, CUMPRA-SE:

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, Edifício Leocídio Pereira Benevides, em 20 (vinte) de abril de 2021 (dois mil e vinte e um).

ELTON CESAR MARQUES DE QUEIROZ

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**SAEMI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO****ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

O Diretor do SAEMI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8666/93, comunica aos interessados que a licitação referente ao Pregão Presencial 009/2020, objetivando **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REICLÁVEIS E SERVIÇOS GERAIS CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL**, decide pela **ANULAÇÃO** em virtude da Impugnação ao Edital, e por entender ser in-

viável a manutenção do presente procedimento licitatório para esta autarquia.

Informações pelo e-mail: licitacao@saemi.com.br

Mirassol D'Oeste/MT, 22 de abril de 2021.

TÚLIO CEZAR GUIMARAES

DIRETOR DO SAEMI

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D OESTE
COVID-19: PORTARIA N° 023 DE 20 DE ABRIL DE 2021.**

PORTARIA N° 023 DE 20 DE ABRIL DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS EM FACE DO COVID-19 NO PODER LEGISLATIVO DE MIRASSOL D'OESTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador **ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ**, Presidenteda Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, usando de suas legais atribuições:

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico n° 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 98,05% (noventa e oito e zero vírgula cinco por cento);

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO que o Município de Mirassol D'Oeste se encontra em classificação de risco "MUITO ALTO", devendo adotar as medidas não farmacológicas impostas no inciso IV, do art. 5° do Decreto Estadual n° 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios, para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o Sistema Único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica,

CONSIDERANDO a Medida Provisória n° 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão judicial liminar proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Maria Helena Gargaglione Póvoas, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1003497-90.2021.8.11.000 determinou a aplicação imediata das medidas contidas no Decreto Estadual n° 874/2021.

CONSIDERANDO ainda o Decreto n° 3.955 de 30 de Março de 2021, do Poder Executivo Municipal, Decreta medida restritiva de quarentena coletiva obrigatória no território do município de Mirassol D'Oeste, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda o Decreto n° 3.965 de 17 de Abril de 2021, do Poder Executivo Municipal, Altera as medidas restritivas não farmacológicas imposta no território de Mirassol D'Oeste de quarentena coletiva obrigatória para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1° - As atividades do Poder Legislativo Municipal, a partir do dia 20 de abril de 2021, permanecerão a ser exercidas internamente, não ocorrendo atendimento presencial aos munícipes, salvo para os casos que não for possível o atendimento por meios digitais, o que deverá ser agendado pelos meios de comunicação disponíveis no site <https://www.camaramirassoldoeste.mt.gov.br> e também através do telefone **(65) 3241-1454**.

Parágrafo Único - Caso haja a necessidade de adentrar ao prédio do Poder Legislativo deverão ser observadas todas as regras de prevenção estabelecidas nos decretos citados para prevenção do COVID-19.

Art. 2° - As Sessões Ordinárias acontecerão em horário regimental, as Segundas-feiras as **19:00 horas**, devendo ser observadas as regras de prevenção ao COVID-19.

Art. 3° - Na realização das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, serão permitidas apenas a entrada da imprensa e de munícipes até o **limite de 30% da capacidade do plenário**.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a **Portaria n° 018 de 12 de abril de 2021**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, em 20 de Abril de 2021.

☞

ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ

PRESIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D OESTE
LEI N° 1.668 DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

LEI N° 1.668 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Autor: Vereadora *Idene Botelho Viana da Silva* - PSC

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, respaldadas pelo art. 61 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, **APROVOU** em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2021 a seguinte Lei:

Art. 1° - A UBS I, situada no bairro Cidade Tamandaré, Rua 8, Mirassol D'Oeste-MT, passa a ser denominada de "Unidade Básica de Saúde Marino Roma".

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício Leocídio Pereira Benevides, Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2021.

ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ

Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D OESTE
EXTRATO CONTRATUAL**

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

EXTRATO CONTRATUAL